

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República

**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República

**RENATO BRILL DE GOES**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	8
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	9
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	18
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	19
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	26
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	28
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	28
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	31
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	32
Expediente.....	33

**CONSELHO SUPERIOR****RESOLUÇÃO Nº 86, DE 1º DE MARÇO DE 2021**

Altera a Resolução CSMPF/RSU nº 1/2018, que dispõe sobre a repartição de atribuições entre os escritórios na Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista na Resolução CSMPF nº 104, de 6 de abril de 2010, que estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal e considerando as aprovações nas suas 8ª Sessão Ordinária de 2020 e na 2ª Sessão Ordinária Eletrônica de 2021 (PGEA nº 1.00.001.000249/2017-14), a serem convertidas na presente Resolução,

**RESOLVE:**

Art. 1º Altera os incisos I e II do art. 2º da Resolução CSMPF/RSU nº 1, de 4 de maio de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

I - área Criminal, integrada por 18 (dezoito) Procuradores Regionais da República:

.....

II - Área Cível, integrada por 26 (vinte e seis) Procuradores Regionais da República.” (NR)

.....

Art. 2º Altera o art. 9º da Resolução CSMPF/RSU nº 1, de 4 de maio de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os titulares dos Escritórios Regionais Criminais têm atribuição para atuar nos processos criminais, classificados em três grupos e definidos no art. 7º, e nos processos e procedimentos criminais originários definidos no art. 6º desta Resolução” (NR)

.....

Art. 3º Altera os §§ 1º-B e 2º-A do art. 12. da Resolução CSMPF/RSU nº 1, de 4 de maio de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 12.....

.....

§1º-B Não são considerados processos de tutela coletiva para a finalidade acima as ações civis públicas com pedido de medicamento para beneficiário (s) individualizado (s) e eventuais paradigmas na mesma situação, bem como ações coletivas propostas por sindicatos, inclusive mandados de segurança coletivos que visem vantagens funcionais ou de natureza tributária.

§2º-A A designação é válida pelo prazo de dois anos, não sendo devidas diárias, ajudas de custo ou de deslocamento, e não se aplicando, para efeito de renovação, a regra prevista na alínea b do §1º do art. 24 desta resolução. (NR)

Art. 4º Altera os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 16. da Resolução CSMPF/RSU nº 1, de 4 de maio de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações: "Art.16.....

§1º - Os incidentes de inconstitucionalidade são distribuídos para manifestação a Ofícios Regionais Cíveis ou Criminais conforme a matéria que versarem.

§2º - As suspensões de execução de sentença ou liminares de temática da área cível, que envolvam tutela coletiva, são distribuídos para manifestação dos Ofícios Regionais Cíveis, observada a prevenção existente; as demais serão distribuídas ao Procurador-Chefe.

§3º - As suspensões de execução de sentença ou liminares de temática da área criminal são distribuídas para manifestação dos Ofícios Regionais Criminais.

§4º - Os feitos de que trata a Resolução nº 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça são distribuídos para manifestação dos Ofícios Criminais com atribuição para os processos, representações e procedimentos criminais originários."(NR)

Art. 5º Altera a alínea "a" do § 1º do art. 24. da Resolução CSMPF/RSU nº 1, de 4 de maio de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.24.....§1º.....

a) prévia manifestação escrita do Procurador Regional da República indicando as suas opções por ordem sequencial de preferência, considerando inclusive a especialização interna das áreas" (NR).

Art. 6º Revoga o art. 28. da Resolução CSMPF/RSU nº 1, de 4 de maio de 2018.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS  
Conselheira

ALCIDES MARTINS  
Conselheiro

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA  
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Conselheiro

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ  
Conselheiro

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

RESOLUÇÃO Nº 213, DE 4 DE MAIO DE 2021

Altera a Resolução CSMPF nº 157, de 7 de abril de 2015, que estabelece regras para as eleições anuais destinadas à renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I e, para dar cumprimento ao art. 53, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a deliberação tomada na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de maio de 2021 (PGEA 1.00.001.000107/2021-25), resolve:

Art. 1º O art. 7º da Resolução CSMPF nº 157, de 7 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º A eleição será realizada por meio de sistema de votação on-line, em computadores e dispositivos móveis funcionais (tablets, celulares e notebooks), com a utilização de certificados digitais pessoais, sendo os dados armazenados, de forma criptografada, em banco de dados que ofereça mecanismos de segurança e possibilidade de ser auditado.

§1º O sistema que dará suporte ao processo de votação será desenvolvido ou homologado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério Público Federal (STIC).

.....  
§ 4º Para acesso ao ambiente de votação eletrônica, exigir-se-ão os seguintes fatores de identificação do eleitor:

- a) certificado digital;
- b) e-mail institucional;
- c) senha de rede;
- d) identificador do eleitor na eleição;
- e) senha única, pessoal e intransferível.

§5º A senha única, pessoal e intransferível, gerada aleatoriamente pelo sistema, especificamente para cada eleição, será enviada ao e-mail institucional do eleitor, sendo protegida por criptografia, vedada sua divulgação ou cessão a terceiros.

§6º A senha indicada no parágrafo anterior será utilizada em todas as fases do procedimento, podendo o eleitor ativar o processo de votação mais de uma vez, mas somente o último voto será computado como válido para a eleição. (NR)

Art. 2º O art. 8º da Resolução CSMPPF nº 157, de 7 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.8º.....

§ 1º Qualquer candidato ou interessado poderá solicitar a realização, em período não inferior a 30 (trinta) dias antes do pleito, ou no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados, de auditoria em todos os códigos que integram o sistema de votação eletrônica, a qual deverá ser realizada por analista externo e / ou pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SPPEA).

§ 2º A STIC, ou órgão ou instituição por ela credenciado, ficará encarregado de gerar identidade digital (hash) dos códigos finais do sistema de votação, ou providências outras que garantam a fidedignidade destes, antes e depois das eleições, mantendo-os públicos, para fins de verificação. (NR)

.....  
Art. 3º O art. 12 da Resolução CSMPPF nº 157, de 7 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. O membro que não receber a senha até o dia da votação, ou que a tiver extraviado, deverá comunicar imediatamente o fato à Comissão Eleitoral e Apuradora, solicitando o seu reenvio.

Parágrafo Único. Revogado. (NR)

Art. 4º O art. 13 da Resolução CSMPPF nº 157, de 7 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.13.....

.....  
a).....

.....  
g) autorizar o reenvio de senhas;" (NR)

.....  
Art. 5º O art. 18 da Resolução CSMPPF nº 157, de 7 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.18.....

III - O voto é plurinominal, facultativo e secreto.

.....  
§1º.....

§2º Revogado. (NR)

Art. 6º O art. 21 da Resolução CSMPPF nº 157, de 7 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21 Os eleitos tomarão posse em sessão do Conselho Superior do Ministério Público Federal em data a ser fixada por ato do Procurador-Geral da República, a qual deve ser imediatamente após o término dos mandatos dos conselheiros cujas vagas são objeto da eleição. (NR)

.....  
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

AUGUSTO ARAS  
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS  
Conselheira

ALCIDES MARTINS  
Conselheiro

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA  
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Conselheiro

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ  
Conselheiro

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 78, DE 12 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal de Maringá/PR encaminhou cópia do Processo nº 5014924-21.2020.4.04.7003 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao acordo de não persecução penal;

**RESOLVE**

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida atuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 79, DE 12 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal de Maringá/PR encaminhou cópia do Processo nº 5015634-41.2020.4.04.7003 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao acordo de não persecução penal;

**RESOLVE**

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida atuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 80, DE 12 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª VF de Maringá/PR encaminhou cópia do Processo n. 5015325-20.2020.4.04.7003 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso;

**RESOLVE**

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida atuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

EDITAL DE CHAMAMENTO 4ª CCR Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2021

Abertura de vagas para composição de Grupo de Trabalho

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e em conformidade com a Portaria 4ª CCR Nº 3 de 15 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre os Grupos de Trabalho instituídos no âmbito da 4ª CCR,

**RESOLVE:**

Tornar pública a chamada de inscrição para recomposição do grupo de trabalho Patrimônio Cultural da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

**1. OBJETO**

1.1. O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 3 (três) vagas para atuação no Grupo de Trabalho Patrimônio Cultural da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação como membros titulares.

## 2. OBJETIVOS DO GRUPO DE TRABALHO

2.1. O GT Patrimônio Cultural tem como metas e objetivos para o ano de 2021 acompanhar: i. patrimônio geológico e espeleológico; ii. bens imóveis tombados; iii. proteção cultural de quilombos e terreiros; iv. Plano de Salvaguarda de bens imateriais registrados; e v. Recomendação 02/2018 – 4ª CCR.

2.2. O Plano de Ação dos Grupos de Trabalho da 4ª CCR para o exercício de 2021 foi aprovado na 7ª Sessão Ordinária de Coordenação da 4ª Câmara e está disponível no endereço eletrônico <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/manifestacoes-do-colegiado/atas-ordinarias/atas-2021/atas-2021-1>.

## 3. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. As inscrições para poderão ser feitas até o dia 26 de maio de 2021, mediante o envio de e-mail para [4ccr-asscoor@mpf.mp.br](mailto:4ccr-asscoor@mpf.mp.br), com indicação da vaga referente a qual grupo está se inscrevendo e se possui alguma experiência prática ou acadêmica no tema, bem como apresentando pequeno relato de como pretende abordar a questão no GT.

3.2. As atividades do GT tem caráter eminentemente prático, diretamente relacionadas ao tema e à atuação dos procuradores.

3.3. Constituem indicadores do GT a apresentação dos relatórios anuais de cumprimento de seus objetivos.

3.4. As Reuniões do GT serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência ou outros recursos tecnológicos que permitam a comunicação à distância.

3.5. Os casos omissos serão solucionados pelo Coordenador da 4ª CCR.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Subprocurador-geral da República  
Coordenador

## 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Às 10:30 do dia 05 de maio 2021, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, com a presença dos membros suplentes Cláudio Dutra Fontella e Januário Paludo, por meio virtual. A Coordenadora trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003469/2021-88. Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS. Consulta. Declínio de encampação em Ação Civil Pública proposta por Ministério Público Estadual. Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. A relatora votou pela ausência de interesse processual deste Ministério Público Federal na ação promovida pelo MP Estadual e, na hipótese de vislumbrar-se a situação em tela como desistência da ação, considerou a justificativa plenamente razoável e pertinente à proteção do interesse público. A Câmara acompanhou, sem ressalvas, o voto proferido pela relatora. 2) Procedimento Administrativo nº 1.00.000.020520/2019-00. Procuradoria da República em São Paulo. Força-Tarefa Lava Jato. Acordo de Colaboração Premiada. CONFIDENCIAL. Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. A relatora determinou a restituição dos autos à Procuradoria da República em São Paulo, para a promoção e juntada do instrumento de Termo Aditivo ao Acordo de Colaboração Premiada. 3) Procedimento Administrativo nº 1.25.000.005107/2018-57. Procuradoria da República no Paraná. Força-Tarefa Lava Jato. Termo Aditivo a Acordo de Leniência. CONFIDENCIAL. Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Item retirado de pauta. EXTRAPAUTA 1) Procedimento Administrativo nº 1.00.000.008281/2021- 26. Procuradoria Regional da República - 3ª Região. Termo aditivo de acordo firmado no bojo de ações populares. A Câmara deliberou pela anuência da 5ª Câmara ao Aditivo ao Termo de Acordo que instituiu o Programa Judicial de Compensação de Danos Coletivos (PJCD), no bojo das Ações Populares nº 0010874- 75.2002.4.03.6104 e 0002925-92.2005.4.03.6104, conforme voto apresentado pela Coordenadora da 5ª CCR.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Larissa Rathge Rangel Pereira, Matrícula 14691, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

JANUÁRIO PALUDO  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

## 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### PORTARIA Nº 12, DE 10 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto no art. 62 incisos I e II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; nos arts. 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017; e nos arts. 2º inciso II e 15 da Resolução CSMPPF nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

CONSIDERANDO que o Colegiado da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 66ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 6 de maio de 2021, tomou conhecimento da operação policial realizada no estado do Rio de Janeiro na Comunidade do Jacarezinho, que ceifou inúmeras vidas;

CONSIDERANDO que a Sentença, de 16 de fevereiro de 2017, exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, condenou o Estado Brasileiro a adotar medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial;

CONSIDERANDO a interposição da ADPF 635-RJ, que trata de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, em face de atos normativos e não normativos do Governador do Estado do Rio de Janeiro, relacionados ao aumento da letalidade policial, especialmente em comunidades de maioria pobre e negra, cuja relatoria é do Exmo. Ministro Edson Fachin.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de coordenação com o objetivo de acompanhar os desdobramentos da investigação da operação policial realizada no estado do Rio de Janeiro na Comunidade do Jacarezinho em 6 de maio de 2021.

Para tanto, determino:

a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

c) após, distribua-se o feito livremente, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 7ª CCR

EDITAL Nº 4, DE 5 DE MAIO DE 2021

SELEÇÃO DE ARTIGOS SOBRE REVISTA VEXATÓRIA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DESAFIOS À PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE VISITANTES NO ACESSO E PERMANÊNCIA A UNIDADES PRISIONAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, reabre edital para publicação eletrônica sobre o tema "Revista Vexatória e violência de gênero: desafios à proteção de direitos humanos de visitantes no acesso e permanência a unidades prisionais".

#### 1. DO OBJETO

O processo tem por objetivo selecionar artigos, de autoria dos membros do Ministério Público, para publicação eletrônica em coletânea digital. O trabalho terá enfoque jurídico, podendo conter, também, análises próprias de outros campos do conhecimento, complementares ao Direito.

#### 2. DA FINALIDADE

Os artigos deverão ser de autoria de membro de qualquer dos ramos do Ministério Público e apresentar discussão sobre a prática de revista vexatória no sistema prisional e a compatibilidade ou não do procedimento com os direitos e garantias fundamentais, levando em consideração o impacto diferenciado em mulheres, sob a perspectiva dos debates sobre gênero. Espera-se que os artigos apresentem enfoques relevantes ao campo temático de atuação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

#### 3. COORDENAÇÃO DA PUBLICAÇÃO

A publicação será coordenada pelos membros do Colegiado da 7ª CCR, responsáveis pela avaliação dos materiais submetidos e pela aprovação para publicação.

#### 4. REQUISITOS MÍNIMOS

Os textos propostos deverão ser submetidos em conformidade com este edital, contendo:

a) entre 10 e 25 páginas;

b) título sintético;

c) indicação do nome do autor, acompanhado de nota de rodapé com currículo resumido em um parágrafo (atividade profissional e titulação);

d) resumo de 100 a 250 palavras e palavras-chave, ambos em língua portuguesa e inglesa;

e) estrutura do texto composta de introdução, itens de desenvolvimento e conclusão; e

f) referências bibliográficas, conforme as normas da ABNT.

#### 5. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Serão aceitos textos inéditos, textos não inéditos (porém atualizados), adaptações de monografias e resumos de dissertações ou teses. Na seleção dos textos, serão observados critérios de relevância institucional (enfoques relevantes ao MPF), consistência e rigor científicos, atualização temática e bibliográfica, contribuição para o campo de conhecimento e adequação aos requisitos deste edital e seu anexo.

#### 6. PRAZO E PROCEDIMENTO DE SUBMISSÃO

O prazo para a submissão dos artigos se encerrará em 10 de julho de 2021. Os textos deverão ser enviados por e-mail à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (7ccr@mpf.mp.br) em formato .odt ou .doc, indicando-se no título/assunto da mensagem "Edital 7ª CCR/MPF nº 2, de 10 de junho de 2020 - REVISTA VEXATÓRIA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO".

#### 7. PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

Os artigos serão avaliados e selecionados pelos coordenadores da publicação, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término do prazo de entrega dos artigos. O resultado da deliberação será comunicado aos candidatos por e-mail.

## 8. DISPOSIÇÕES GERAIS

Os direitos de publicação dos artigos aprovados serão reservados à 7ª CCR. Os autores dos artigos selecionados deverão, quando solicitados, encaminhar à 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br) o formulário de “CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO”, devidamente preenchido e assinado. A publicação dos textos não implicará em remuneração a seus autores, nem em qualquer outro encargo imposto à 7ª CCR. Eventuais dúvidas de interpretação deste edital serão dirimidas pela 7ª CCR, que poderá ser consultada por e-mail (7ccr@mpf.mp.br).

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ª CCR

## ANEXO ESPECIFICAÇÕES E ORIENTAÇÕES PARA SUBMISSÃO DE ARTIGOS

Este anexo contém especificações e orientações sobre os critérios exigidos pelo Edital 7ª CCR/MPF nº 4/2021, para submissão de artigos.

### Configuração do texto

A página do original deverá estar configurada para papel A4, com margens superior e inferior de 2,5 cm e direita e esquerda de 3,0 cm. O texto deverá ser digitado em fonte Arial Regular, corpo 12, com espaço simples entre as linhas e recuo de parágrafo de 0,8 cm.

### Títulos

Os títulos devem ser sucintos, não excedendo a 2 linhas. A mesma regra aplica-se aos subtítulos e intertítulos ao longo do corpo de texto.

Deverá ser evitada a subdivisão excessiva do texto, admitindo-se o máximo de intertítulos de quarta ordem (p.ex., 1.1.1.1).

### Minicurrículo do autor

O minicurrículo deverá ser apresentado em nota de rodapé (a primeira do texto, anunciada junto ao nome do autor abaixo do título). Deverá conter somente a titulação acadêmica e a ocupação profissional mais atual na primeira nota de rodapé. Exemplo: Fulano de Tal é mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, especialista em Direito Tributário pela USP, procurador da República e professor da Universidade de Brasília.

### Epígrafes

As epígrafes são elementos opcionais nas publicações; caso sejam utilizadas, devem ser grafadas no início do texto ou do capítulo.

### Resumos e palavras-chave

O artigo deverá conter resumo e palavras-chave em língua portuguesa e inglesa. Tanto o resumo quanto o abstract deverão ter, conforme a NBR 6028, de 100 a 250 palavras. As palavras chave e keywords não deverão exceder a 8 termos.

### Destaques – recurso gráfico

Todos os destaques deverão ser digitados em itálico. Não usar negrito, sublinhado ou caixa alta (maiúscula) como destaque. Utilizar negrito apenas nos títulos e subtítulos e nos títulos de obras.

### Citações, notas de rodapé e referências bibliográficas

As transcrições com até três linhas deverão estar entre aspas (item 5.2 da NBR 10520).

Aquelas com mais de três linhas deverão ser digitadas com recuo de 4 cm à esquerda e alinhamento justificado, em fonte arial regular, corpo 11, sem aspas (item 5.3 da NBR 10520).

O itálico deverá ser utilizado apenas nos destaques e nas palavras de língua estrangeira.

As citações devem ser indicadas no texto pelo sistema de chamada autor–data (item 6.3 da NBR 10520).

As notas de rodapé deverão ser numeradas em algarismos arábicos, de ordem única e consecutiva.

As referências bibliográficas deverão estar uniformizadas de acordo com as Normas da ABNT – NBR 6023, listadas somente no final do artigo, em ordem alfabética, indicando os títulos das obras em negrito.

### Figuras, tabelas e gráficos

Figuras, tabelas e gráficos deverão ser numerados sequencialmente ao longo do texto.

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE MAIO DE 2021

Designa Promotor de Justiça para acompanhar investigação criminal.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, a indicação contida no Ofício Gab. n. 171/2021, recebida da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça, Dr. PABLO DA SILVA ALFARO para, em apoio a esta Procuradoria Regional Eleitoral, acompanhar a investigação criminal de que trata o IPL n.º 2021.000472-DPF/UGA/RS (0600583-44.2020.6.21.0000), inclusive para participar de diligências, audiências, reuniões e quaisquer outros atos investigativos a ele referentes.

Art. 2º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

FÁBIO NESI VENZON  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 155, DE 13 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA - 19ª VARA - 10/2021, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República Flavia Galvão Arruti para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 24 a 28 de maio de 2021.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 156, DE 13 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA - 8ª VARA - 34/2021, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República Ana Paula Carneiro Silva para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 24 a 28 de maio de 2021.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 158, DE 13 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA - CEJUC 2/2021, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República Fernando Túlio da Silva para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual CEJUC da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 31/05/2021 a 04/06/2021.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 159, DE 13 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA - DIREF - 42/2021, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República Fernando Túlio da Silva para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 31/05/2021 a 04/06/2021.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES



## PORTARIA Nº 101, DE 8 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 (artigo 77), e em vista da Portaria TRE-BA nº 478/2020, resolve:

Art. 1º Fixar a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, para os meses de maio e junho de 2021, obedecida a seguinte escala:

Período: 07.05.2021 a 13.05.2021

Procurador Plantonista: FERNANDO TÚLIO DA SILVA

Procurador Plantonista Substituto: SAMIR CABUS NACHEF

Período: 14.05.2021 a 20.05.2021

Procurador Plantonista: SAMIR CABUS NACHEF

Procurador Plantonista Substituto: FERNANDO TÚLIO DA SILVA

Período: 21.05.2021 a 27.05.2021

Procurador Plantonista: CLÁUDIO GUSMÃO

Procurador Plantonista Substituto: FERNANDO TÚLIO DA SILVA

Período: 28.05.2021 a 03.06.2021

Procurador Plantonista: SAMIR CABUS NACHEF

Procurador Plantonista Substituto: CLÁUDIO GUSMÃO

Período: 04.06.2021 a 10.06.2021

Procurador Plantonista: CLÁUDIO GUSMÃO

Procurador Plantonista Substituto: SAMIR CABUS NACHEF

Período: 11.06.2021 a 17.06.2021

Procurador Plantonista: FERNANDO TÚLIO DA SILVA

Procurador Plantonista Substituto: SAMIR CABUS NACHEF

Período: 18.06.2021 a 24.06.2021

Procurador Plantonista: CLÁUDIO GUSMÃO

Procurador Plantonista Substituto: FERNANDO TÚLIO DA SILVA

Período: 24.06.2021 a 01.07.2021

Procurador Plantonista: SAMIR CABUS NACHEF

Procurador Plantonista Substituto: CLÁUDIO GUSMÃO

Art. 2º O período de atuação do Procurador plantonista tem início às 08hs do primeiro dia designado, findando-se às 8h do dia imediatamente posterior ao termo final do respectivo período.

Parágrafo único. O contato com os procuradores se dará mediante o número de telefone do servidor do apoio (71) 98314-1132 e por e-mail, nos seguintes endereços: claudiogusmao@mpf.mp.br; fernandotulio@mpf.mp.br e samirnachef@mpf.mp.br.

Art. 3º Acompensação do plantão se dará da forma estabelecida no ato normativo correspondente.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na presente data.

Dê-se ciência da presente Portaria à Chefia da Procuradoria da República na Bahia, à Presidência do TRE/BA, à Superintendência da Polícia Federal e à Coordenação do NUEL-MP/BA.

CLÁUDIO GUSMÃO  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PORTARIA Nº 2, DE 12 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127 e 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso V, c/c art. 7º, inciso II, ambos da Lei Complementar 75/93 e arts. 3º e 4º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que “compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” e “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais” (art. 129, I e VIII, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), caso atendida as condições previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal e art. 18 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para averiguar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.17.004.000053/2021-71, instaurada a partir do encaminhamento pela Receita Federal do Brasil (RFB) de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) nº 15586.720571/2012-40 e Processo Administrativo Fiscal nº 15586-720.557/2012-46, indica a possível prática de crime contra a ordem tributária cometido pelos responsáveis pela pessoa jurídica E. H. DOS SANTOS - COMERCIO DE IRRIGAÇÃO ME, inscrita no CNPJ nº 06.970.277/0001-23, e

CONSIDERANDO a necessidade de colher mais informações para auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos supracitados, bem como viabilizar eventual celebração de ANPP;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em Procedimento Investigatório Criminal, com o fim de apurar suposto crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, praticado, em tese, por Darly Carlos Zon e Darly Carlos Zon Filho, por meio da gerência da empresa E. H. DOS SANTOS - COMERCIO DE IRRIGAÇÃO ME (CNPJ nº 06.970.277/0001-23);

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

a) expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo (PFN/ES) requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve pagamento ou parcelamento do crédito tributário constituído em desfavor da mencionada pessoa jurídica;

b) O acautelamento dos autos no Setor Jurídico, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de proporcionar prazo razoável para o encaminhamento da informação requisitada.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - PF/SR/DREX/DELEAQ – São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2021.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Controle de Segurança Privada - PF/SR/DREX/DELESP - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2021.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Defesa Institucional - PF/SR/DRCOR/DELINST - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2021.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia de Imigração - PF/SR/DREX/DELEMIG - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2021.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

## RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - PF/SR/DRCOR/DELEMAPH - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2021.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

## RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - PF/SR/DRCOR/DELEPAT - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2021.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 7, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - PF/SR/DRCOR/DELEFAZ - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2021.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - PF/SR/DRCOR/DELEPREV - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2021.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Drogas - PF/SR/DRCOR/DRE - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2021.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2021.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções no Setor Técnico Científico - PF/SR/SETEC/MA - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2021.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2021.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na 18ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/MA - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2021.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 14, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

## RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na 1ª Delegacia PRF Pedrinhas/MA - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2021.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 15, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

## RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na 2ª Delegacia PRF Santa Inês/MA - Santa Inês/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2021.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

## PORTARIA Nº 15, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017,



CONSIDERANDO que o art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 13.964/2019, previu a possibilidade de acordo de não persecução penal – ANPP, nos casos de crime com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mediante o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos que enumera;

CONSIDERANDO, a possibilidade de doar bens para entes públicos, em decorrência de acordos de não persecução penal e cível, determino que se instaure procedimento administrativo para que a FUNAI, IBAMA, ICMBio, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, caso tenham interesse, enviem lista de bens que desejem receber em doação para o exercício de suas atividades, com valor de mercado para cada unidade e, preferencialmente, indicação de prioridade

Desde já, determino que, para o cumprimento da finalidade do procedimento, oficiem-se aos órgãos acima listados.

GABRIEL PIMENTA ALVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE MAIO DE 2021

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000155/2021-93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido cópia de diversos documentos do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HU/UFGD), os quais indicam a existência de risco de interrupção, por falta de médicos cirurgiões pediátricos, do serviço de cirurgia pediátrica do hospital e do funcionamento de suas UTI's Pediátrica e Neonatal e leitos de enfermagem pediátrica (docs. 1, 1.1 e 1.2);

CONSIDERANDO que, de acordo com essa documentação, apesar da necessidade de manutenção do serviço de cirurgia pediátrica durante 24 horas/dia, o HU/UFGD possui em seu quadro de pessoal apenas 3 médicas cirurgiãs pediatras, sendo que uma delas está de licença médica, impossibilitando a cobertura integral do serviço desde 11.02.2021 (vide, por exemplo, págs. 15 e 37 do doc. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas urgentes e excepcionais junto à Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há risco de interrupção, por falta de médicos cirurgiões pediátricos, do serviço de cirurgia pediátrica do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e ao HU/UFGD, a ser instruído com cópia da minuta de termo de compromisso de ajustamento de conduta que segue em anexo.

Ademais, fixo o prazo de 5 (cinco dias) úteis, o qual é compatível com a urgência da situação, para que os destinatários informem se concordam com os termos propostos no CAC.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dourados-MS, 13 de Maio de 2021

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 12 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO a documentação anexa, consistente de cópias extraídas do Inquérito Civil nº 1.21.000.000989/2011-37, que tinha, como objeto, "apurar problemas relativos à venda de imóveis a pessoas não índias, à infraestrutura e à regularização fundiária da Aldeia Indígena Urbana Água Bonita, localizada próximo ao Bairro Vida Nova, em Campo Grande/MS";

CONSIDERANDO que foi determinado o arquivamento do indigitado inquérito civil, tendo restado consignado, na sua promoção de arquivamento, que "o presente inquérito civil público vem tramitando de forma imprópria, eis que o acompanhamento das medidas administrativas que

vêm sendo adotadas pela instituição pública retromencionada (AGEHAB), no sentido de implementar a construção de unidades habitacionais na aldeia urbana alhures citada, é objeto que melhor se adequa a um procedimento administrativo";

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar as medidas administrativas que vêm sendo adotadas pela Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB), no sentido de executar/concluir o projeto de construção de 75 (setenta e cinco) unidades habitacionais e reforma de outras 42 (quarenta e duas) na Aldeia Urbana Água Bonita, bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil), anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6º CCR – Direitos indígenas

Objeto: Acompanhar as medidas administrativas que vêm sendo adotadas pela Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB), no sentido de executar/concluir o projeto de construção de 75 (setenta e cinco) unidades habitacionais e reforma de outras 42 (quarenta e duas) na Aldeia Urbana Água Bonita.

Município principal: Campo Grande/MS

Grau de Sigilo: Normal;

II – a publicação da presente portaria em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; e,

III – tendo em vista as informações constantes do documento registrado sob o n. PR-MS-00025932/2020, oficie-se novamente à Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB), requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, com o envio de documentos comprobatórios, se o projeto de construção e reforma das unidades habitacionais na Aldeia Urbana Água Bonita já foi devidamente executado e concluído, mencionando, em caso negativo, qual a previsão de conclusão das obras.

Fica designado o servidor MARCEL NAKAZATO OKUMOTO para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 69, DE 12 DE MAIO DE 2021

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Notícia de Fato nº  
1.22.000.002083/2020-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício Circular nº 17/2020/1ª CCR/MPF, proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que encaminha relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por ocasião de auditoria realizada em municípios com verbas oriundas de precatórios do Fundef, alguns dos quais localizados no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão 1824/2017-Plenário, firmou entendimento de que as verbas oriundas de precatórios do Fundef deverão ser utilizadas exclusivamente para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se os municípios abrangidos por esta Procuradoria da República estão agindo em consonância com o entendimento do TCU;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, instaurar inquérito civil.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

COMUNIQUE-SE a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EXPEÇA-SE ofício ao TCU, requisitando o encaminhamento de informações atualizadas acerca da aplicação de verbas do Fundef pelos municípios mineiros.

Após, acautelem-se os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 78, DE 12 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do Relatório de Inteligência Financeira 57948.3.55.2969, que versa sobre operações financeiras de empresa que teria recebido recursos de entes da Administração Pública e uma das suas principais formas de saída teria sido por meio de saques;

Considerando que essa prática dificultaria o rastreamento e a identificação da destinação dos recursos e poderia sugerir possível tentativa de burla aos controles relacionados a operações em espécie;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Inteligência Financeira 57948.3.55.2969.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho inicial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE MAIO DE 2021

Converte a Notícia de Fato nº 1.25.008.000084/2021-10 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal combinados com os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os artigos 2º, §§ 6º e 7º, e 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 1.25.008.000084/2021-10 instaurada em face da representação encaminhada por ELIAB BRISOLA DE JESUS.

Considerando o iminente vencimento do prazo para tramitação dos autos;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações para apuração do fato;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.25.008.000084/2021-10 em Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Apurar eventual irregularidade relacionada ao auxílio (Lei Aldir Blanc - Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020) destinado ao setor cultural durante o estado de calamidade, em função do COVID-19, destinado ao município de Jaguariaíva-PR".

Art. 2º Determinar que aguarde-se o decurso de prazo do sobrestamento dos autos e após encaminhe-se ofício para Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Jaguariaíva.

Art. 3º Determinar a afixação desta portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação.

Registre-se.

LAURA GONCALVES TESSLER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, *in fine* da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar eventuais irregularidades de repercussão na área federal quanto ao andamento das obras do Programa Proinfância, do Ministério da Educação;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002035/2020-19, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, *l.c.* da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar eventuais irregularidades de repercussão na área federal quanto ao andamento das obras do Programa Proinfância, do Ministério da Educação;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002021/2020-97, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE MAIO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.26.003.000035/2020-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada pelo município de Floresta/PE, e que “apura possível omissão de prestação de contas da ex-prefeita do município de Floresta ao FNDE, referentes aos valores recebidos pelo ente do Programa PBA - Transferências - Ciclo 2012, a Estados e Municípios, que vigorou de 6/9/2012 a 6/9/2014.”;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos públicos oriundos do Ministério da Educação;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reautue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado aos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93 e no art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que está em curso execução do julgado transitado em julgado no bojo das Ações Cíveis Públicas nº 0000655-46.2009.4.02.5114, 0000656-31.2009.4.02.5114 e 0000654-61.2009.4.02.5114 e que, em consulta ao Sistema RADAR do MPF foram localizados registros de patrimônio e operações imobiliárias em nome dos executados, sendo necessário, portanto, obter maiores informações e documentos para buscar a constrição judiciais de tais bens;

CONSIDERANDO que o art. 8º, VI, da Resolução CNMP nº 174/2020 dispõe que “Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.”

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, a fim de “documentar a obtenção de informações junto aos Órgãos de Justiça, Cartório de Notas e de Registro de Imóveis responsáveis pelos registros das operações e/ou bens localizados em nome dos executados, posteriormente serão apresentadas nos autos das execuções nas ACPs 0000655-46.2009.4.02.5114, 0000656-31.2009.4.02.5114 e 0000654-61.2009.4.02.5114, com vistas ao prosseguimento da execução das penas pecuniárias”.

Como medida inicial determino o desarquivamento e a juntada aos autos dos documentos: PRM-GON-RJ-00011290/2020, PRM-GON-RJ-00002911/2021 e PRM-GON-RJ-00001039/2021.

Proceda o cartório desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Tudo feito, venham conclusos.

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE MAIO DE 2021

Ref.: PP 1.30.002.000107/2020-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso V, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 1º, caput, no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, todos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e no artigo 2º, inciso II, e no artigo 5º, ambos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a defesa do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, competindo-lhe a promoção de medidas visando à proteção dos direitos constitucionais e dos demais interesses difusos e coletivos (art. 5º, I, “h”, II, “b”, III, “b”; art. 6º, inciso VII, letras “a”, “b”, “c” e “d”, e inciso XIV, letra “f”, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000107/2020-03, destinado a apurar eventual irregularidade na contratação, pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE desta cidade, da sociedade empresária A.C.F. DA SILVA LTDA (CNPJ nº 10.555.527/0001-36), para o fornecimento de refeições prontas (almoço e jantar) e lanches, para atender as necessidades das Unidades de Saúde e programas especiais vinculados à estruturada referida Secretaria Municipal, mediante o uso de verbas públicas federais;

CONSIDERANDO o fim do prazo de conclusão de 180 dias previsto para o trâmite do sobredito procedimento preparatório, em conformidade com o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000107/2020-03, vinculado à 5.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, o qual terá por objeto “Apurar eventual irregularidade na contratação, pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE desta cidade, da sociedade empresária especializada A.C.F. DA SILVA LTDA (CNPJ nº 10.555.527/0001-36), para o fornecimento de refeições prontas (almoço e jantar) e lanches, para atender as necessidades das Unidades de Saúde e programas especiais vinculados à estruturada referida Secretaria Municipal, mediante o uso de verbas públicas federais”.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

a) o registro no Sistema Único, com as comunicações necessárias, além da devida publicação nos termos do artigo 4º VI e 7º, §2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) reiteração do Ofício nº 209/2021/GAB3-TFB (PRM-CAM-RJ-00001418/2021, documento 29), direcionado à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE desta cidade, cuja remessa deverá seguir, preferencialmente, por e-mail, cujo endereço eletrônico deverá ser diligenciado pela secretaria deste Gabinete, para que:

a) comprove a remessa ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE/RJ) da documentação necessária ao cumprimento da Deliberação TCE/RJ n.º 262/2014, referente à licitação em questão e informe acerca de eventual deliberação ou apreciação da área técnica do Tribunal de Contas exarada sobre a questão;

b) informe acerca da justificativa para a adoção, na contratação em comento, da excepcionalidade contida na Súmula 247 do TCU, referente à contratação pelo menor preço global, conforme registrado no parecer da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (Documento 11.14 (Páginas 1/3) ou fls. 336/338 do PDF).

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 13 DE MAIO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.30.001.004240/2020-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “P”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que, em princípio, os fatos não são passíveis de apuração de atos de improbidade e, portanto, não sujeitos à instauração de inquérito civil;

Considerando os termos do acórdão;

Considerando tratar-se de tomadas de contas especial do TCU que verificou a não prestação de contas do projeto 5º HOLLYWOOD FILME FESTIVAL;

Considerando a resposta da ANCINE de que não houve até o momento nenhuma providência visando o ressarcimento dos valores aos cofres públicos

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para apurar os fatos em toda a sua extensão;

1- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2- oficie-se à AGU, especificamente à procuradoria federal na ANCINE, para que informe qual o órgão responsável pela propositura de execução judicial da dívida no presente caso.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE MAIO DE 2021

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando os elementos probatórios reunidos na notícia de fato nº 1.28.400.000023/2021-16 e a necessidade de prosseguimento da apuração para a formação da convicção ministerial,

02. DETERMINA:

a) a conversão desta notícia de fato em inquérito civil, tendo como objeto a apuração sobre suposta irregularidade no descumprimento, pelo Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, de uma decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte no processo administrativo eletrônico nº 12573/2020, referente à requisição da servidora Sâmela Medley Bezerra Teixeira de Lima.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República.

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2021

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Apurar possível desvio de finalidade além de outras irregularidades na construção de um pavilhão de alvenaria no Campo de Instrução pertencente ao 1º Batalhão de Comunicações de Santo Ângelo. Tema: 10011 - Improbidade Administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara - Combate à Corrupção. PP originário: 1.29.010.000174/2020-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Manifestação nº 20200147150, recebida através da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal - SAC/MPF, a noticiar eventual desvio de finalidade e outras possíveis irregularidades na construção de um Pavilhão de alvenaria, com cerca de 10 metros de frente aproximadamente por 30 metros de comprimento aproximadamente, com banheiros, no Campo de Instrução pertencente ao 1º Batalhão de Comunicações de Santo Ângelo

CONSIDERANDO que em resposta ao OFÍCIO SOTC/PRM/SA nº 253/2020, a 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (3ª ICFEx), por meio do Ofício nº 9-S2/Ch/3ª ICFEx, informou terem sido realizadas diligências junto à Organização Militar (OM), conforme documentação anexada;

CONSIDERANDO que, em resposta ao OFÍCIO SOTC/PRM/SA nº 374/2020, por meio do Ofício nº 12-S2/Ch/3ª ICFEx, a 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército indicou que foi instaurada, por meio da Portaria nº 015-AAAJ/3ª DE, de 5 de novembro de 2020, sindicância tendo por objeto apurar os fatos narrados neste procedimento;

CONSIDERANDO as informações passadas pelo Comando do 1º B Com de que a realização da obra, segundo levantamento fotográfico da época parece ter sido bastante urgente, e que as instalações estavam em precárias condições, podendo, inclusive, pôr em risco a integridade física dos militares que, por vezes, lá estavam acantonados, no campo de instrução da OM;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 14-AAAJ/Comdo 3ª DE, foi remetida cópia da Sindicância acima referida, na qual foram ouvidas testemunhas e realizada perícia no pavilhão pelo 4º Grupamento de Engenharia, a fim de verificar se seria possível caracterizá-lo como obra e quais os materiais foram empregados em sua execução;

CONSIDERANDO que o expediente aguarda resposta ao OFÍCIO SOTC/PRM/SA nº 202/2021 enviado ao Comando da 3ª Divisão de Exército requisitando-se a complementação da perícia técnica além de outras informações relevantes ao deslinde do feito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível desvio de finalidade além de outras irregularidades na construção de um pavilhão de alvenaria no Campo de Instrução pertencente ao 1º Batalhão de Comunicações de Santo Ângelo;

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a autuação do Procedimento Preparatório nº 1.29.010.000174/2020-31, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;
- b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- d) após, aguarde-se resposta ao OFÍCIO SOTC/PRM/SA nº 202/2021.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR  
Procurador da República  
Em Substituição

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Lajeado/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput, e incisos I e IX, da Constituição da República), legais (artigo 6º, inciso V; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigos 8º a 13 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a adoção de medidas solicitadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Município de Estrela/RS, tanto em relação à incidência de suicídios (tentativas/consumado) ocorridas na Ponte do Rio Taquari, quanto em relação aos acidentes de trânsito ocorridos no trevo da White Martins, em Estrela/RS;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR, com base nos autos da Notícia de Fato nº 1.29.014.000005/2021-42, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para "acompanhar a adoção de medidas solicitadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Município de Estrela/RS, tanto em relação à incidência de suicídios (tentativas/consumado) ocorridas na Ponte do Rio Taquari, quanto em relação aos acidentes de trânsito ocorridos no trevo da White Martins, em Estrela/RS".

Solicite-se, por meio do Sistema Único, a publicação da presente portaria e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes do art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP e dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, ambos da Resolução nº 23/2007/CNMP.

Por fim, oficie-se à CCR Via Sul, para que, considerando os termos da Carta JUR 001/2021, daquela Concessionária, encaminhe a esta Procuradoria informações atualizadas acerca da viabilidade de adoção das medidas solicitadas pelo Batalhão, tanto em relação à Ponte do Rio Taquari (suicídios), quanto a respeito do trevo da White Martins (acidentes), em Estrela/RS.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por meio da Manifestação 2020018391 (PRM-BGO-RS-00005119/2020), registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF (SAC do MPF), relatando que outra pessoa se cadastrou, via aplicativo, apenas informando seu CPF e um e-mail, para saque do seu FGTS e efetuou débitos dessa conta, sem que a Caixa Econômica Federal tenha informado o local onde foram realizados os débitos;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a eventual ineficiência do sistema da CEF em registrar as informações de movimentação e falha de segurança no cadastro por aplicativo, bem como identificar eventuais responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração.

A título de diligências investigatórias iniciais, oficie-se, de ordem, à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal na Serra Gaúcha - Caxias do Sul/RS, para que esclareça se, em operações como as realizadas na conta da representante, seu sistema registra o local (cidade, endereço e/ou identificação do aparelho) de onde se originaram os débitos, bem como se para o cadastro no aplicativo Caixa Tem, basta o CPF do titular do FGTS liberado e um e-mail; em caso positivo, informar se foi implementado algum protocolo adicional para melhorar a segurança do cadastro no aplicativo (instruir ofício com cópia do presente expediente). Prazo: 20 dias.

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se ao representante e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE MAIO DE 2020

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000333/2019-63 em Inquérito Civil para apurar eventuais irregularidades no contrato de gestão mantido entre o Município de Caxias do Sul/RS e a organização social InSaúde, para administração da UPA-Central.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir da representação encaminhada pelo Vereador Rafael Bueno, dando conta de possíveis irregularidades na habilitação da organização social InSaúde, para fins de assinatura do contrato de gestão da UPA-Central junto ao Município de Caxias do Sul/RS;

CONSIDERANDO que, segundo as informações acostadas à representação, a referenciada organização social teria sido apontada como responsável por irregularidades na gestão de estabelecimentos de saúde no Município de Mococa/SP, as quais, segundo o representante, indicariam a inviabilidade de sua contratação pelo Município de Caxias do Sul/RS;

CONSIDERANDO que as informações coligidas até o momento confirmam o comprometimento da entidade e de seus gestores frente a imputações do MP-SP, as quais indicam diversas irregularidades de gestão da organização social, em especial, a subcontratação de empresas vinculadas aos gestores da entidade;

CONSIDERANDO, entretanto, que até o presente momento não foi possível identificar correlação entre essas possíveis irregularidades e o contrato firmado junto ao Município de Caxias do Sul, sendo necessários novos diligenciamentos nesse sentido;

CONSIDERANDO, por fim, que a simples existência de ação de improbidade e/ou criminal em face da entidade e de seus gestores não teria o condão, por si só, de afastar a possibilidade de contratação do InSaúde;

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais ultrapassou o prazo mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000333/2019-63 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar eventuais irregularidades no contrato de gestão mantido entre o Município de Caxias do Sul/RS e a organização social InSaúde, para administração da UPA-Central.;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): InSaúde;

c) Autor(es) da representação: Rafael Bueno.

II - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República



## RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 5 DE MAIO DE 2021

Ao Senhor. Sebastião Melo. Prefeito Municipal de Porto Alegre. Praça Montevideó, 10. Centro, Porto Alegre, RS, CEP 90010-170. Ao Senhor. Leonardo Maricato. Superintendente do IPHAN no Estado do Rio Grande do Sul. Avenida Independência, 867. Independência, Porto Alegre, RS, CEP 90035-076. Ref. *Inquérito Civil nº 1.29.000.001578/2017-66*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Federal; artigo 5º incisos I, III, 'e', V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio nacional, público, social e cultural brasileiro (LC nº art. 5º, III, 'a', 'b' e 'c');

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, além de que competir ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216 da CR/88);

CONSIDERANDO que a Praça da Alfândega, localizada no Centro de Porto Alegre, RS, tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), constitui patrimônio nacional;

CONSIDERANDO que para verificar a recuperação de pontos degradados e outros danificados da Praça da Alfândega foi elaborado o Laudo Técnico nº 42/2019/CNP/SPPEA, foi concluído que: (i) o calçamento da Praça da Alfândega, em pedra portuguesa, apresenta estado de conservação ruim; (ii) em alguns reparos executados não é respeitado o padrão normal do calçamento, desfigurando a originalidade da praça; (iii) existem dezenas de pontos degradados, aguardando reparos; (iv) os vestígios observados indicam que a execução de reparos é demorada, situação que é confirmada pelas informações de pessoas que habitualmente trabalham na praça; (v) a situação atual demonstra que os serviços visando a conservação do calçamento são deficientes; (vi) a situação atual demonstra que a Prefeitura não promove a fiscalização eficaz das obras que são realizadas na praça, tanto das concessionárias de serviços públicos, como de particulares;

CONSIDERANDO que se intentou, em mais de uma oportunidade, devidamente certificado nos autos do inquérito civil em epígrafe, sem êxito, a prestação de informações sobre as medidas adotadas, tanto da Prefeitura de Porto Alegre quanto da Superintendência do IPHAN no RS, para correção e reparação dos danos apontadas no aludido laudo pericial, sem qualquer informação sendo prestada pelos entes citados;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas, bem como cabível este instrumento no manejo anterior e preferencial à ação civil pública (Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

R E C O M E N D A ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Porto Alegre, ou quem lhe substituir ou suceder no cargo, e ao Ilustríssimo Senhor Superintendente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou quem lhe substituir, sob pena da adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

a) a realização de projeto de restauro e reparação, com cronograma de execução, para o calçamento, em pedra portuguesa, da Praça da Alfândega, pela Prefeitura de Porto Alegre, com a fiscalização e controle técnico da Superintendência do IPHAN no RS, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

b) a apresentação por escrito, pelo meio mais célere e expedito, de resposta por escrito sobre o atendimento ou não desta recomendação, de modo fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias.

JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.29.002.000367/2020-91

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, no âmbito desta Procuradoria da República, a partir do teor da Lei nº 13.995/2020, bem como das Portarias nº 1.393/20 e nº 1.448/20, do Ministério da Saúde (PRM-CAX-RS-00006865/2020), que trataram do repasse de recursos federais às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19.

Como medida inicial, instaurou-se o IC em epígrafe para acompanhar, fiscalizar e apurar a destinação de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Hospital Nova Petrópolis, localizado em Nova Petrópolis/RS, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19, especialmente no que concerne ao cumprimento da obrigação legal de prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais e de disponibilizá-la em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) com ampla

transparência. Igualmente, apurou-se o cumprimento, para fins de pagamento às entidades beneficiadas, do dever legal dos Estados, Distrito Federal e Municípios de aditar o contrato, convênio ou instrumento congêneres vigente ou firmar novo instrumento (PRM-CAX-RS-00006995/2020).

Assim, determinou-se a expedição dos seguintes ofícios (PRM-CAX-RS-00006995/2020; PRM-CAX-RS-00002436/2021): a) à entidade hospitalar, para que informasse acerca do emprego das verbas recebidas a partir das Portarias nº 1.393/20 e nº 1.448/20, do Ministério da Saúde, notadamente quanto à disponibilização da prestação de contas em sítio oficial específico na internet; b) ao Município, para que remete-se cópia dos contratos/convênios formalizados ou aditivados com a entidade hospitalar, decorrentes do repasse das verbas inscritas nas Portarias nº 1.393/20 e nº 1.448/20, do Ministério da Saúde, bem como arguiu-se acerca da exigência da prestação de contas respectiva e da orientação dada quanto aos usos permitidos e proibidos do recurso público citado.

Em resposta (PRM-CAX-RS-00003143/2021), o Município apresentou a cópia dos contratos/convênios formalizados ou aditivados com a entidade hospitalar decorrentes do repasse das verbas inscritas nas Portarias nº 1.393/20 e nº 1.448/20, do Ministério da Saúde, com a indicação da obrigatoriedade da prestação de contas e dos usos permitidos e proibidos aos recursos federais.

Diante da resposta da entidade hospitalar (PRM-CAX-RS-00007811/2020), que não apresentou mecanismos de transparência, por meio da Recomendação nº 20/2021 (PRM-CAX-RS-00002439/2021), recomendou-se à entidade hospitalar, com base no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.995/2020, no art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020 e nas Portarias nº 1.393/2020/MS, art. 5º, parágrafo único, e nº 1.448/2020/MS, que disponibilize em site oficial da instituição, com seção específica acessível a partir da página inicial, o acesso aos dados relativos às verbas públicas recebidas e às respectivas aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19, atendendo aos requisitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.979/2020, disponibilizando os dados em até 5 dias úteis da realização do ato, com demonstrativos básicos.

Em resposta à Recomendação (PRM-CAX-RS-00003873/2021), a entidade hospitalar informou que disponibilizou em site oficial da instituição todos os dados relativos ao enfrentamento da pandemia nas conformidades da recomendação.

Assim, certificou-se o acatamento da Recomendação nº 20/2021 por meio de acesso ao site oficial da instituição (PRM-CAX-RS-00004330/2021), resguardando-se o interesse público através do cumprimento do dever de transparência na gestão das verbas públicas destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, motivo pela qual deve-se proceder ao arquivamento do expediente em epígrafe.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe.

Por se tratar de procedimento instaurado de ofício, dispensada a comunicação a possíveis interessados.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 20, DE 12 DE MAIO DE 2021

Referência: IC 1.31.000.000990/2016-20. EMENTA: Políticas públicas. Serviços públicos. Administração Pública. Atendimento a produtores rurais de até 4 módulos fiscais multados ou com restrições ambientais anteriores a 22/07/2008. Não verificação ab initio de irregularidades. Ausência de interesse do representante. Ausência/insuficiência de provas. Desnecessidade de prosseguimento do apuratório. Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 22 de setembro de 2016, por meio da Portaria 29/2016 (fls. 1-3), com o objetivo de apurar as condições dadas pelo Estado aos agricultores familiares multados ou com restrição antes de 22/07/2008, que são possuidores de terras de 04 (quatro) módulos fiscais no Estado de Rondônia, para que possam regularizar e efetivamente cumprir a legislação ambiental (fls. 3-4).

Documentos instrutórios de 5-36, com cópias de diversos documentos acostados aos autos.

Despacho 395/2017 determinando a prorrogação do procedimento e a realização de diligências, sendo elas, a expedição de ofício a FETAGRO e SEDAM, após resposta aos expedientes, agendar reunião com representantes da FETAGRO, IBAMA, SEDAM e Procuradoria do Estado e da Fazenda (fls. 37-40).

Ofício 3104-2017-PRDC-MPF-PRRO destinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM – solicitando informações acerca das medidas adotadas para o cumprimento ao Decreto 5.626/2005 (fls. 41).

Ofício 3105-2017-PRDC-MPF-PRRO destinado à FETAGRO, representada na pessoa do Sr. Fábio Assis de Menezes, solicitando informações acerca da relação de processos administrativos que tramitam junto à SEDAM visando a regularização ambiental (fls. 42).

Despacho 332/2018 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 48-51).

Ofício 1668/2019-PRDC/MPF/PR/RO dirigido à FETAGRO, reiterando o Ofício 3105/2017/PRDC, que solicita a relação de processos administrativos que tramitam junto à SEDAM visando a regularização ambiental, enquadrados nos termos da Portaria 117/SEDAM (art. 6º e incisos) (fls. 52).

Ofício 2779/2019 PRDC dirigido à SEDAM solicitando informações acerca da implantação e funcionamento eficiente do módulo de análise e do Programa de Regularização Ambiental (PRA) do sistema SICAR para o Estado de Rondônia mencionados no documento anexo, remetendo a esta PR-RO relatório/listagem de processos administrativos de regularização ambiental enquadrados nos termos da Portaria 117/SEDAM (art. 6º e incisos).

Despacho Saneador 581/2020 justificando a tramitação do feito por mais de 3 anos e determinando o cumprimento de diligências (PR-RO-00025885/2020).

E-mail 450/2020 encaminhado à SEDAM visando reiterar o teor do ofício 2772/2019, em 11/08/2020 (PR-RO-00026184/2020).

E-mail 451/2020 (PR-RO-00026186/2020) encaminhado à FETAGRO visando reiterar o teor do ofício 3105/2017, em 11/08/2020.

AR de comprovação de recebimento dos expedientes remetidos a FETAGRO (PR-RO-00030589/2020).

Resposta da SEDAM aos questionamentos do MPF, informando, em síntese, que: o módulo de análise do CAR foi implantado em 2017, sendo o Estado de Rondônia um dos mais avançados no Brasil; nos casos de restrições, há notificação aos proprietários rurais e, em casos de pendências, a SEDAM possibilita ao proprietário rural, sendo passíveis de regularização, a devida chance e que, até aquela data (setembro de 2020), a Secretaria tinha 113 Termos de Compromisso de Regularização, encaminhando a lista de proprietários e informando os devidos processos administrativos (PR-RO-00031001/2020).

Despacho 716/2020 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00030218/2020).

Certidão 76/2021 de servidora da PRDC registrando que, buscando obter respostas da FETAGRO, além do e-mail, empreendeu várias tentativas, conforme registrado no expediente PR-RO-00026186/2020, sendo que a entidade não se manifestou até a presente data.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, o objetivo do procedimento era verificar se a SEDAM estava procedendo de maneira abusiva com relação a proprietários rurais que tinham pendências ambientais anteriores a data de 22/07/2008 ou multas administrativas, visando então promover reunião entre integrantes da FETAGRO – representantes nesta PR/RO, IBAMA, SEDAM e Procuradorias do Estado e da Fazenda. A reunião objetivava a construção de diálogo entre instituições e produtores rurais para viabilizar a devida regularização de restrições ambientais, sem que tais políticas fossem compreendidas como perseguição, por parte do Estado, a particulares (no caso, os produtores), bem como facilitar o acesso destes produtores às políticas públicas, considerando os relatos da FETAGRO de excesso de burocracia no âmbito do poder público.

Todavia, seria necessário que a FETAGRO enviasse a relação de procedimentos administrativos que tramitariam junto a SEDAM e nas quais haveria discordância com as soluções adotadas pela secretaria, possibilitando cruzar as informações e mesmo questioná-la sobre os referidos procedimentos. No entanto, a despeito de diversas reiterações à FETAGRO e de AR de recebimentos dos expedientes remetidos pelo MPF, não se logrou êxito em obter resposta.

Por outro lado, sendo a demanda originada de representação do ano de 2016 e tendo a SEDAM, em 2017, implantado o Módulo de Análise do CAR no SICAR-RO, aparentemente, o problema foi solucionado, não havendo nenhuma representação posterior até a presente data.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) – PR-RO-00020977/2016 e ao(s) representado(s) – SEDAM/RO, as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Ainda, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 13 DE MAIO DE 2021

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL. Inquérito Civil nº  
1.31.000.000805/2014-35.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o vencimento do prazo previsto no art. 15 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução CSMPF 106/2010;

Considerando a imprescindibilidade da realização e/ou conclusão de diligências outras no bojo do presente Inquérito Civil, pois necessário verificar se ainda persiste a irregularidade em investigação.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente INQUÉRITO CIVIL por mais 1 (um) ano.

Efetuada os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta prorrogação ao Órgão Revisor, para os fins previstos nos termos do art. 15 da Resolução CSM PF 87/2006.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador da República  
Em Substituição legal no 7º Ofício

DESPACHO DE 13 DE MAIO DE 2021

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO PIC. Procedimento Investigatório Criminal nº 1.31.000.001361/2020-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso V, e artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que não se afigurou possível a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias.

Efetuada os registros de praxe, publique-se. Dispensada a comunicação ao Órgão Revisor, nos termos do artigo 13, §1º, da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador da República  
Em substituição legal no 7º Ofício

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 216, DE 13 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº1501, 1502, 1513, 1514 e 1520, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
67ª/Santo Amaro da Imperatriz	Cristina Elaine Thomé (28 de maio)
94ª/Chapecó	Alessandro Rodrigo Argenta (14 e 15 de maio)
66ª/Pinhalzinho	Edisson de Melo Menezes (13 e 14 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
67ª/Santo Amaro da Imperatriz	Letícia Baumgarten Filomeno (28 de maio)
94ª/Chapecó	Átila Guastalla Lopes (14 e 15 de maio)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE MAIO DE 2021

Procedimento Administrativo nº 1.34.033.000077/2019-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.033.000077/2019-87, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto Acompanhar e garantir o cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP 0007417-

57.2010.403.6103, que objetiva a regularização de ocupação, patrimonial, sanitária e ambiental dos quiosques situados na Orla Marítima do Município de Caraguatatuba. Determina-se, ainda, o registro e autuação da presente portaria.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 26/03/2020, o procedimento nº 1.34.012.000679/2020-16 a partir de representação, com o objeto indicado na seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE. Santos/SP. Apurar eventuais danos socioambientais pela implantação do empreendimento intitulado “URE Valoriza Santos”, que planeja realizar o coprocessamento de resíduos dispostos no aterro sanitário Sítio das Neves através de incineração para gerar energia, com a liberação na atmosfera de metais pesados, furanos e dioxinas (compostos químicos cancerígenos e teratogênicos) que supostamente possam atingir bens da União".

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como seu registro no Sistema Único, para cientificação da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e consequente publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) após, voltem conclusos.

Designo a Sra. Natasha Avital Ferro de Oliveira, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 23 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004071/2018-75, com a seguinte ementa:

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIENTE AUDITIVO. Site do Mercado Livre. Notícia de problema no pagamento por produto. Falta de canal de reclamação para pessoa com deficiência.

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.004071/2018-75 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 126, DE 13 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005257/2020-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005257/2020-66 foi autuado a partir de representação que problematiza a exigência pelo Detran/Sp de alvará judicial de autorização na venda de veículo, adquirido com recursos próprios de genitores e tutores de pessoas com deficiência, sobre o qual incide isenção de ICMS e IPI, bem como que informa que esta temática já foi objeto de ação civil pública proposta no Estado do Paraná (Autos Judiciais nº 5005199-64.2018.4.04.7007) (Documento 1, Páginas 7);

CONSIDERANDO que a representação foi inicialmente autuada no Ministério Público do Estado de São Paulo e posteriormente remetida ao Ministério Público Federal ao fundamento de que as normas que autorizam a isenção de IPI e de ICMS são de natureza federal (Documento 1, Páginas 21-25);

CONSIDERANDO que expediram-se ofícios ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) solicitando informações acerca do ato normativo que exige alvará judicial para viabilizar a transferência de veículo alienado, cujo proprietário seja menor de idade com deficiência (beneficiário de isenção tributária), ainda que o veículo seja adquirido com patrimônio dos genitores/representantes legais, bem como acerca da possibilidade- nos casos de aquisição de veículo com recursos exclusivos do representante legal do incapaz beneficiário imediato da isenção de IPI e ICMS- do registro do veículo em nome do seu real proprietário, fazendo constar no registro o nome do incapaz na condição de beneficiário (Ofício 9141/2020/PRDC-SP, Documento 9, reiterado pelo Ofício nº 10727/2020/PRDC-SP, Documento 10);

CONSIDERANDO que, em resposta, o DENATRAN informou que não há amparo nas normas de trânsito para exigir- se autorização judicial para fins de transferência de veículo adquirido com isenção de IPI e/ou ICMS e registrado em nome do menor com deficiência, bem como que, nos termos do art. 122, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, o veículo deve ser registrado de acordo com as informações constantes na nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor (OFÍCIO Nº 20/2021/CGNF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, Documento 18);

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar sobre as informações prestadas pelo DENATRAN (Ofício 1498/2021/PRDC-SP, Documento 21 e Ofício nº 3563/2021/PRDC-SP, Documento 22), o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran/SP) informou que só autoriza registro do veículo em nome do menor de idade em razão de autorização ou inventário judicial ou em caso de menor emancipado, bem com que veículos novos são registrados conforme proprietário informado na nota fiscal (Documento 23.1, Páginas 8-12);

CONSIDERANDO que o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal estabelecem ser funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para promover medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência (art. 3º, "caput", da Lei nº 7.853/1989);

CONSIDERANDO que são isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal (art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995);

CONSIDERANDO que nos termos do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012 são isentas de ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal (Cláusula primeira);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar a eventuais cerceamentos ao direito de isenção de ICMS e IPI de menores de idade portadores de deficiência;

FICA DETERMINADO, ainda:

1) A autuação e registros de praxe quanto à presente Portaria e o Procedimento

Preparatório nº 1.34.001.005257/2020-66 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal), inclusive quanto à observância das normas previstas na Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva, desta Procuradoria da República em São Paulo;

2) Que a assessoria monitore e controle os prazos de tramitação do inquérito civil (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

3) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

4) A designação do(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5) A juntada aos autos de cópia da petição inicial dos autos da ação civil pública nº 5005199-64.2018.4.04.7007 e de eventuais decisões judiciais nela proferidas;

6) A expedição de novo ofício ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP) solicitando que informe: 6.1) sobre possibilidade de registrar o veículo em nome do representante legal constando o menor com deficiência (PCD) como beneficiário para isenção dos tributos IPI e/ou ICMS na aquisição do veículo, e se no caso de estando registrado o veículo no nome do menor com deficiência (PCD); 6.2) se é exigido

o alvará para realizar a transferência de titularidade do bem adquirido com a referida isenção; 6.3) de que forma é assegurado o direito à isenção de ICMS de veículo automotor adquirido por intermédio do representante legal de menor de idade portador de deficiência física se apenas se autoriza o registro de veículo em nome de menores se ele for emancipado ou se houver autorização judicial.

Com a resposta ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nova deliberação.  
Registre-se.

São Paulo, 14 de maio de 2021.

LISIANE BRAECHER  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 129, DE 14 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.008074/2020-01, instaurado para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa para apuração de suposto pedido de vantagem indevida formulado pelo Deputado Federal Milton Monti, consistente em 1% das verbas liberadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal, no âmbito de obras para a construção do Trecho Sul do Rodoanel, entre os anos de 2007 e 2010;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, aguardando-se resposta ao ofício expedido à Controladoria-Geral da União, bem como ao pedido formulado ao MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo de autorização para compartilhamento das provas produzidas no Inquérito Policial n.º 5003670-22.2020.4.03.6181 (IPL n.º 2020.0041162) para apuração dos fatos na esfera cível;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.008074/2020-01 (artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);  
CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO a documentação coligida até o momento, que noticiam a suposta ocorrência de violação ao direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público, em alegada dissonância com as normas vigentes, fatos esses atribuídos à Universidade Federal de Sergipe, através de seus órgãos;

CONSIDERANDO que tais documentos aludem ao fato de que a ocorrência estaria supostamente relacionada a uma alegada prática de discriminação e racismo institucional por órgão de uma Instituição Federal de Ensino Superior, a Universidade Federal de Sergipe, através de seus órgãos;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei Complementar 75/93 prevê que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a coleta de elementos probatórios sobre os fatos até o momento apurados;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL POR PARTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS NO PROCESSO DE PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL POR PARTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS NO PROCESSO DE PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO

1. Autue-se a presente portaria no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMFP; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 379/2021 -SECGER, na Portaria nº 957/2021 de 13 de maio de 2021 e na Portaria nº 909/2021 de 04 de maio de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça, adiante nominado, para, em virtude do afastamento do Titular, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se a seguinte lotação na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
26ª ZE	Ribeirópolis	ALDELEINE MELHOR BARBOSA	De 10 a 17/05/2021
4ª ZE	Boquim	PRISCILA CAMARGO SILVA TAVARES	De 17 a 31/05/2021

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 10/05/2021.

Publique-se.

Comunique-se.

HEITOR ALVES SOARES

Procurador regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000518/2020-97; e

CONSIDERANDO que nos autos do Processo nº 1004177- 25.2020.4.01.4300 a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins comunicou ao MPF que o Banco do Brasil S/A – BB não está cadastrado no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, impossibilitando que receba citações e intimações, senão pelos tradicionais, a exemplo da via postal, e afrontando tanto o preceituado pelo art. 246, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC, quanto o direito fundamental à duração razoável do processo, insculpido na Constituição Federal no inciso LXXVIII de seu art. 5º;

CONSIDERANDO que houve reunião, realizada em 27/10/2020, o BB explicou que possui aproximadamente 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) processos em todo o país, que são acompanhados por advogados do próprio quadro e também por advogados particulares, mas ainda não tinha um sistema unificado que fizesse a comunicação com os sistemas eletrônicos de todos os tribunais. Contudo, relatou que estava em trâmite o procedimento de contratação de empresa especializada para essa especial, que, possivelmente, iniciaria seus serviços em 2021. Na oportunidade, o BB questionou se outras competentes devidamente cadastradas no PJe;

CONSIDERANDO que o BB informou nos autos que havia contrato a Empresa Digesto para a realização de cadastros nos sistemas dos Tribunais (PJe, e-proc etc.), cujas atividades seriam iniciadas em março de 2021, porém, posteriormente, comunicou que ocorreram imprevistos de ordem tecnológica na construção da ferramenta (software) que atrasaram as atividades e, por isso, solicitou mais 90 (noventa) dias de prazo para regularizar os cadastros. Resolve:



INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar as razões do Banco do Brasil SA ainda não ter se cadastrado no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em seguida, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando que, até o dia 27/7/2021, comprove o efetivo cadastro no PJe do TRF1, demonstrando estar habilitado a receber citações e intimações processuais pelo sistema.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 89/2021  
Divulgação: sexta-feira, 14 de maio de 2021 - Publicação: segunda-feira, 17 de maio de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**